

Processo TC 013.150/2011-1 (com 279 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recursos de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de revisão interpostos pelo Estado de Rondônia (peça 213) e por Aparício Carvalho de Moraes (peças 241 e 242) contra o Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara (peça 110), modificado pelo Acórdão 446/2019-Plenário (peça 193), proferidos neste processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 326/1995 (peça 10, pp. 20/34), firmado entre a União e o estado de Rondônia, para o reaparelhamento de unidades de saúde e a operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, conforme plano de trabalho pactuado (peça 10, pp. 35/45).

No âmbito desta Corte, foi promovida a citação do estado de Rondônia, de Aparício Carvalho de Moraes (ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia no período de 1/1/1995 a 10/9/1996) e de Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, na condição de herdeira de Sérgio Siqueira de Carvalho (ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia no período de 11/10/1996 a 17/3/1998) e de representante legal do herdeiro menor Gabriel Figueiredo de Carvalho, nos seguintes termos (peças 31, 32 e 33):

a) Responsáveis solidários: estado de Rondônia e Aparício Carvalho de Moraes:

**Ocorrências:** aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2932/95 e 1004-0404/96); ausência de homologação e adjudicação no processo 1004-0839/96; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.

b) Responsáveis solidários: estado de Rondônia e herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho:

**Ocorrências:** aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2296/96, 1004-0449/96 e 1004-1829/97); saques em espécie da conta vinculada ao convênio; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.

c) Responsável: estado de Rondônia: “(...) *não devolução do saldo do Convênio n.º 326/1995, propiciando dano ao erário federal.*”

Mediante o Acórdão 9.352/2015-2ª Câmara (peça 70), o Tribunal decidiu:

9.1. considerar revéis Cláudia Marcia de Figueredo Carvalho (CPF 647.749.619-49) e Gabriel Figueiredo de Carvalho (menor), herdeiros do ex-secretário de estado da Saúde em Rondônia

Sérgio Siqueira de Carvalho;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Aparício Carvalho de Moraes e pelo Estado de Rondônia;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado de Rondônia, solidariamente com Aparício Carvalho de Moraes (peça 63) e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (neste caso, até o limite do patrimônio transferido – peças 64), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, com o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto precedente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao Estado de Rondônia que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Após embargos de declaração opostos por Aparício Carvalho de Moraes, foi proferido o Acórdão 2.745/2016-2ª Câmara, com o seguinte teor (peça 86, grifo original):

9.1. conhecer dos embargos de declaração de Aparício Carvalho de Moraes e rejeitá-los;

9.2. indeferir o pedido do Estado de Rondônia de declaração da prescrição para cobrança do débito apurado no processo;

9.3. conceder novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado de Rondônia, solidariamente com Aparício Carvalho de Moraes (peça 63) e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (neste caso, até o limite do patrimônio transferido – peça 64), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, **com o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto condutor do acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara**, na forma dos subitens 9.3 e 9.4 da referida deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante (no endereço indicado à peça 81, p. 15, conforme alínea “d” dos pedidos finais dos embargos) e aos demais destinatários do acórdão original (observando-se a nova procuração juntada aos autos – peça 85).

Como não houve o recolhimento do débito, foi dado seguimento ao processo, com a prolação do Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara, transcrito a seguir (peça 110):

9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia, Aparício Carvalho de Moraes e de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;

9.2. condenar os responsáveis, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Estado de Rondônia	30/12/1997	4.380.368,03
Aparício Carvalho de Moraes	15/8/1996	731.580,00
herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho,	30/12/1997	1.586.383,56

Carteira de Identidade 571.265 - SSP/RO, e CPF 647.749.619-49 - peça 23, p. 2, e Gabriel Figueiredo de Carvalho, menor)	(até o limite do patrimônio transferido)
---	--

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

Inconformados com essa última deliberação, os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho interpuseram recurso de revisão, ao qual foi dado provimento, nos termos do Acórdão 446/2019-Plenário (peça 193), a seguir transcrito:

- 9.1. com fundamento nos arts. 31, 32 e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de revisão.
- 9.2. incluir ao Acórdão 13.190/2016-TCU-Segunda Câmara o item 9.1A e reformar os itens 9.1. e 9.2 do mesmo *decisum*, para que passem a contar com a seguinte redação:
- “9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia e de Aparício Carvalho de Moraes;
- 9.1A. com fundamento nos arts 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as contas de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;
- 9.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:”

<i>Responsável</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Estado de Rondônia</i>	<i>30/12/1997</i>	<i>4.380.368,03</i>
<i>Aparício Carvalho de Moraes</i>	<i>15/8/1996</i>	<i>731.580,00</i>

- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República em Rondônia.

Na sequência, foram interpostos recursos de revisão pelo estado de Rondônia e por Aparício Carvalho de Moraes, que foram conhecidos por Vossa Excelência (peças 240 e 246), sem efeito suspensivo.

Após realização de diligência junto ao estado de Rondônia para a obtenção dos atos de nomeação e exoneração de Aparício Carvalho de Moraes no cargo de Secretário de Saúde (peças 251 e 269), a Secretaria de Recursos (Serur) examinou as alegações recursais e, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 277 a 279):

8. Ante o exposto, com fundamento nos art. 35, da Lei 8.443/92 desta Corte de Contas, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso interposto pelo estado de Rondônia e pelo Sr. Aparício Carvalho de Moraes e, no mérito, dar-lhes provimento para:
- a.1) considerar, as contas do estado de Rondônia e de Aparício Carvalho de Moraes ilíquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU;
- a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito a eles imputados objeto do item 9.2 do acórdão recorrido;
- b) caso se discorde da iliquidez das contas do Sr. Aparício Carvalho de Moraes deve-se declarar a nulidade do acórdão recorrido em relação ao responsável mencionado, retornando os autos ao Relator *a quo* para refazimento da citação;
- c) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela Serur, pelos motivos que passa a expor.

Inicialmente, cabe esclarecer que as contas de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido em 3/5/2003, foram consideradas ilíquidáveis, em razão de a primeira notificação válida dos seus herdeiros ter ocorrido apenas com a citação realizada pelo TCU em 31/7/2014 (peça 34), mais de 16 anos após o término do prazo para a prestação de contas do convênio (18/1/1998), conjugado com o fato de ter sido demonstrado que esse longo interregno de tempo dificultou efetivamente o exercício do direito de defesa. É o que se verifica da leitura do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 446/2019-Plenário (peça 194, grifou-se):

8. Corroboro o entendimento uniforme da unidade instrutora e do MPTCU no sentido de que as contas devem ser julgadas ilíquidáveis, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.
9. Conforme consignado nos pareceres precedentes, houve, no caso concreto, transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador do débito (1997) e a notificação válida do responsável, que se deu apenas com a sua citação, após o ingresso dos autos nesta Corte (2014).
10. Tal cenário, aliado ao falecimento do responsável, em 2003, à ausência de indícios de que ele ou seus herdeiros tenham contribuído para a demora em se dar andamento ao processo em questão e às evidências trazidas aos autos em sede de recurso de revisão, atestando dificuldades em obter documentos probatórios, são suficientes para caracterizar a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente caso.
11. Assim, deve-se dar provimento ao recurso de revisão para que sejam consideradas ilíquidáveis as contas do responsável e excluída a condenação em débito dos recorrentes.

Essa situação, contudo, não ocorreu no caso dos demais responsáveis.

Com efeito, a primeira notificação válida de Aparício Carvalho de Moraes acerca das irregularidades que deram causa à instauração da TCE ocorreu em 29/3/2004 (peça 7, pp. 2/3), bem antes do prazo de 10 anos de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012. O ex-gestor, inclusive, apresentou defesa perante o FNS, datada de 12/4/2004 (peça 9, pp. 264/6), não tendo, na ocasião, alegado nenhuma dificuldade na produção de provas.

Já o estado de Rondônia, por meio da sua Secretaria de Estado de Saúde, teve ciência das irregularidades por meio dos seguintes expedientes:

- a) Ofício 60/00/Seconv/MS/RO, de 26/4/2000, reiterado pelo Ofício 123/Seconv/MS/RO, de 26/4/2000, respondido em 21/6/2000 (peça 9, pp. 207, 208 e 270, e peça 10, pp. 441/2);  
 b) Ofício 4.517/MS/SE/FNS, de 11/10/2005 (peça 9, pp. 253 e 271); e  
 c) Ofício 695/SAAP/Dicon/MS/RO, de 12/7/2010 (peça 9, pp. 277 e 280).

Portanto, por ocasião da sua citação por esta Corte, em 31/7/2014 (peça 39), o estado de Rondônia já estava ciente, há bastante tempo, das irregularidades na execução do Convênio 326/1995, tendo inclusive apresentado, por ocasião da sua defesa, cópias de processos licitatórios anteriormente dados por desaparecidos (peça 9, p. 150, e peça 55, p. 5).

Ainda que se considere que a notificação formal do estado de Rondônia para responder pelo débito apurado na TCE tenha ocorrido apenas em 31/7/2014, mais de 10 anos após as irregularidades, para que isso acarretasse o arquivamento do processo, deveria ficar evidenciado o efetivo prejuízo para a ampla defesa do ente federado.

No caso dos autos, entende-se que esse prejuízo à defesa não ficou evidenciado, como se passa a explicar.

O débito imputado pelo acórdão condenatório ao estado de Rondônia compõe-se de duas parcelas (peça 111, pp. 2/3). A primeira refere-se ao saldo do convênio que não foi restituído ao órgão concedente (R\$ 33.849,33). A segunda consiste no valor dos equipamentos que foram incorporados ao patrimônio do estado e classificados como material transitório, sem prova da distribuição para unidades de saúde (R\$ 4.346.518,70).

Quanto à primeira parcela, o estado de Rondônia, nas alegações de defesa, informou que o saldo do Convênio 326/1995 (R\$ 33.849,33) estava depositado na conta corrente 97.928-7, da Agência 0102-3, mas que essa conta foi encerrada, não se encontrando mais nos registros contábeis da Secretaria de Estado de Saúde. Informou, ainda, que efetuaria o recolhimento dessa quantia aos cofres da União e que faria a apuração administrativa da responsabilidade de quem causou dano ao erário estadual, mediante instauração de tomada de contas especial (peça 55, pp. 1/3).

Como se vê, o ente federado reconheceu que havia saldo do convênio a ser restituído e afirmou que faria a devolução à União, o que acabou não ocorrendo. O fato de a conta corrente ter sido encerrada não impedia, por exemplo, que fossem solicitados os extratos bancários junto à instituição financeira, com vistas a identificar o destino final dado a esses recursos. Outrossim, até o momento, não foi apresentado o resultado da apuração administrativa que o Estado se comprometeu a realizar. Tampouco foi apresentado o resultado da TCE que havia sido instaurada em 21/6/2000, mediante a Portaria 57/GA/SESAU (peça 10, p. 442). Entende-se, pois, que não ficou evidenciado, concretamente, nenhum obstáculo à produção de provas.

Quanto à segunda parcela do débito, decorrente da não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população, o Estado de Rondônia, na resposta à citação, limitou-se a apresentar cópia de processos licitatórios (processos 1004-2932/35, 1004-0839/96, 1004-2296/96 e 1004-0404/96) (peça 55, pp. 5/128, e peças 56 a 62). Ora, tratando-se de equipamentos registrados formalmente no inventário de bens móveis da Secretaria de Estado da Saúde (peça 10, pp. 62/117), caberia ao ente federado, que incorporou esses bens ao seu patrimônio, evidenciar o destino que lhes foi dado. Sobre esse ponto, ratifica-se a seguinte fundamentação contida no voto condutor do Acórdão 9.352/2015-2ª Câmara (peça 71, p. 6, grifou-se):

32. O Estado de Rondônia teria condições de evidenciar o destino dado aos equipamentos adquiridos mediante a apresentação, por exemplo, de cópias das guias de transferências, do tombamento em nome dos destinatários, dos termos de responsabilidade, do inventário atual etc. Porém, sua defesa se limitou praticamente a apresentar cópia de procedimentos licitatórios.

Assim, não há falar em prejuízo ao direito de defesa do estado de Rondônia, porquanto o ente

não demonstrou a existência de dificuldades concretas para a produção de provas acerca do destino dado aos equipamentos registrados em seu patrimônio.

Tendo em vista que o recurso de revisão apresentado pelo estado de Rondônia fundamentou-se apenas no Acórdão 446/2019-Plenário (peças 226 e 240), e que as circunstâncias que ensejaram a iliquidez das contas de Sérgio Siqueira de Carvalho possuem caráter subjetivo e não estão presentes em relação ao ente federado, o MP de Contas entende que, no mérito, deve ser negado provimento ao referido recurso.

Diferente é a situação do outro recorrente, Aparício Carvalho de Moraes, que fez anexar ao seu recurso de revisão diversas notas fiscais relativas à aquisição de veículos/ambulâncias (peças 241 e 242). Uma dessas nota fiscais é justamente a que a Relatora *a quo* considerou estar ausente nos autos (Nota Fiscal 2081, de 25/3/1996, emitida por Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio, no valor de R\$ 39.750,00 – peça 9, p. 237, item 32; peça 71, p. 5; e peça 242, pp. 95/6).

Embora suas contas não mereçam ser consideradas iliquidáveis, pelos motivos anteriormente expostos, entende-se que, no mérito, assiste razão ao recorrente.

Da leitura dos votos que embasaram os Acórdãos 9.362/2015 e 13.190/2016, da 2ª Câmara, verifica-se que Aparício Carvalho de Moares foi condenado pelo débito total de R\$ 731.580,00, composto pelas seguintes despesas consideradas não comprovadas, constantes da Relação de Pagamentos (peça 10, p. 56):

Item	Data do Pagamento	Valor do Pagamento (R\$)	Valor da Condenação (R\$)	Processo Licitatório	Fornecedor
1	19/4/1996	397.500,00	119.250,00	1004-2932/95	Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio
2	23/4/1996	924.300,00	170.588,00	1004-2932/95	Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
3	13/6/1996	179.500,00	107.700,00	1004-2932/95	Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
4	27/6/1996	621.300,00	261.600,00	1004-0404/96	Comercial Paraná Peças e Serviços Ltda.
5	15/8/1996	38.700,00	38.700,00	1004-0404/96	Comercial Paraná Peças e Serviços Ltda.
6	7/5/1996	9.052,00	9.052,00	1004-0849/96	Amazônia Refrigeração Ltda.
7	7/5/1996	24.690,00	24.690,00	1004-0849/96	Gold Life Com. Dist. Ltda.
<b>TOTAL</b>		<b>2.195.042,00</b>	<b>731.580,00</b>	-	-

Em relação às despesas dos itens 1 a 5, que tratam da aquisição de veículos, o motivo da citação do ex-gestor (no valor total dos pagamentos) foi a ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e das notas fiscais de aquisição, bem como a não apresentação dos processos licitatórios 1004-2932/95 e 1004-0404/96.

Ambos os processos licitatórios foram apresentados a esta Corte, em sede de alegações de defesa, e neles constam as notas fiscais de aquisição de 87 veículos (peça 56, pp. 160/74, peça 57, pp. 1/20, peça 60, pp. 123/44, e peça 61, pp. 1/73). Ficou faltando apenas a apresentação de uma nota fiscal da Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., para completar os 88 veículos adquiridos com recursos federais. Em suas alegações de defesa, Aparício alegou que uma das notas fiscais da Sabenauto, no valor de R\$ 35.900,00, paga em 13/6/1996, não foi localizada no processo licitatório (peça 48, pp. 21 a 25).

No Acórdão 9.352/2015-2ª Câmara (peça 71, pp. 71 e 72), o Tribunal entendeu que não seria necessária a apresentação dos documentos de licenciamento dos veículos e que a apresentação da nota fiscal poderia elidir o débito no que tange aos veículos constantes do Anexo II do Parecer 140/2005, do FNS (peça 9, pp. 236/8), que traz uma lista de 69 veículos adquiridos e distribuídos no âmbito do convênio.

Contudo, o Anexo II do Parecer 140/2005, cuja tabela é intitulada de “Veículos Adquiridos e Distribuídos para as Entidades Relacionadas na Tabela”, foi juntado aos autos de forma incompleta, pois falta a última página (página 4), que conteria os veículos de números 70 a 86. Isso fica claro quando se compara o Anexo II com os demais anexos do mesmo parecer, pois a página final dos Anexos I e III (peça 9, pp. 249 e 251) contém o valor total dos itens, além de data e assinatura, diferentemente da última página do Anexo II constante dos autos (peça 9, p. 239). A ausência da página final do Anexo II também pode ser inferida pelo seguinte trecho do Parecer 140/2005: “6) *Não foram encaminhados os CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, emitidos pelo DETRAN/RO, dos 86 veículos adquiridos e listados no anexo II, deste parecer*” (peça 9, p. 233, grifou-se). Ressalte-se que, no inventário de bens móveis apresentado na prestação de contas final, constam realmente 86 veículos, distribuídos entre diversas unidades de saúde (peça 10, pp. 118/219).

Desse modo, não é correto afirmar que os veículos/ambulâncias que não constam da lista incompleta contida à peça 9, pp. 236/8 não foram distribuídos para unidades de saúde, ressaltando-se que esse ponto sequer constou do ofício de citação, não podendo, pois, servir de fundamento para uma condenação em débito.

Note-se que, diferentemente do que ocorreu com as despesas referentes à compra de equipamentos, que foram glosadas por não beneficiarem a população (peça 9, p. 232, item 2, e p. 233, itens 7 e 8), as despesas com aquisição de veículos só foram glosadas em razão da falta de documentos comprobatórios, em especial das notas fiscais e dos documentos de licenciamento (peça 9, p. 168, alínea “d”). De fato, não foi apontado que alguma ambulância estivesse parada, estocada, sucateada ou sem funcionar.

Sendo assim, considerando-se que foram apresentadas as notas fiscais dos veículos adquiridos no âmbito dos processos licitatórios 1004-2932/95 e 1004-0404/96, com exceção de apenas uma, entende-se que o débito de R\$ 697.838,00 (itens 1 a 5 da tabela acima), imputado a Aparício Carvalho de Moraes, merece ser afastado.

Em relação às despesas dos itens 6 e 7 da tabela acima, que tratam da compra de equipamentos no âmbito do processo licitatório 1004-0849/96, o MP de Contas entende que o débito também deve ser afastado, pelas razões que seguem.

De acordo com o que consta do ofício citatório, as despesas com aquisição de equipamentos foram impugnadas pelas seguintes razões:

- a) não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população;
- b) aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas;
- c) não localização de equipamentos/materiais adquiridos;
- d) falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.

O Anexo I do Parecer 140/2005 traz a lista dos equipamentos adquiridos e que permaneceram em situação transitória, aguardando distribuição (peça 9, pp. 239/49). O valor desses equipamentos, exceto o de alguns que constaram como distribuídos no Anexo III do Parecer 140/2005 (tabela à peça 111, p. 2), foi considerado como débito de responsabilidade do ente federado estadual.

O Anexo III do Parecer 140/2005 traz a lista dos equipamentos que se encontravam em situação irregular em 9/3/2000 (peça 9, pp. 250/1), por não terem sido localizados, ou por estarem sem funcionar (estocados ou não instalados). O valor desses equipamentos foi, no acórdão condenatório (posteriormente reformado), considerado como débito de responsabilidade dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, limitado ao montante de recursos federais gerido por esse responsável.

Nota-se que, no Anexo III do Parecer 140/2005, não há nenhum equipamento que tenha sido adquirido em 1996 e/ou junto às empresas Amazônia Refrigeração Ltda. e Gold Life Comércio Distribuidora Ltda. Também não há nenhum equipamento cujo valor seja de R\$ 9.052,00 ou de R\$ 24.690,00.

Desse modo, não se vislumbra fundamento, neste processo, para que as despesas efetuadas em 7/5/1996 junto às empresas Amazônia Refrigeração Ltda. e Gold Life Comércio Distribuidora Ltda.

sejam glosadas.

Ressalte-se que a equipe de fiscalização do FNS teve integral acesso ao processo licitatório 1004-0849/96 (peça 9, p. 167), sendo que não apontou nenhuma irregularidade relativa a esse certame ou aos correspondentes pagamentos, tampouco apontou ausência de notas fiscais.

Sendo assim, e levando-se em consideração os termos dos pareceres do FNS e da citação realizada pelo TCU, não há fundamento jurídico para a condenação em débito referente às despesas de R\$ 9.052,00 e de R\$ 24.690,00, efetuadas no âmbito do processo licitatório 1004-0849/96 (Convite 37/1996).

Ademais, ainda que se entendesse ser cabível a glosa dessas duas despesas, em razão da ausência, nestes autos, das respectivas notas fiscais (fato que não constou da citação), não seria o caso de se condenar em débito o ex-gestor Aparício Carvalho de Moraes, visto não estar devidamente comprovado que, à época do pagamento das despesas (7/5/1996), ele ocupava o cargo de Secretário de Estado de Saúde.

Isso porque constam dos autos três decretos de nomeação de Aparício Carvalho de Moraes para chefiar a Secretária de Estado de Saúde (Decretos de 1/1/1995, 28/7/1995 e 16/5/1996 – peça 258, pp. 8 e 16/9; e peça 276, pp. 1/2), mas só há dois decretos de exoneração (Decretos de 16/7/1995 e 10/9/1996 – peça 258, p. 15; e peça 275, p. 2). Note-se que o Decreto de 14/9/1995 (peça 275, p. 1) apenas cessou os efeitos do Decreto de 28/7/1995 por alguns poucos dias (dias 13, 16, 17 e 18/9/1995), não podendo ser considerado um ato de exoneração.

Nesse cenário, não é possível saber se, na data de 7/5/1996 (pouco ante da terceira nomeação, efetuada pelo Decreto de 16/5/1996), Aparício Carvalho de Moraes era o ordenador de despesas da secretaria estadual de saúde.

Saliente-se, ademais, que quem assinou o termo de homologação do Convite 37/1996, realizado em 26/4/1996 no âmbito do processo licitatório 1004-0849/96, foi Álvaro Gerhardt, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde Adjunto (peça 9, p. 136).

Portanto, além de não estar provada a ocorrência do dano ao erário (no valor de R\$ 33.742,00), não está provado quem seria o responsável pelo suposto dano.

Por conseguinte, entende-se que o recurso de revisão interposto por Aparício Carvalho de Moraes deve ser provido, a fim de que seja afastada sua condenação em débito, julgando-se suas contas regulares com ressalva.

A ressalva se justifica apenas pela ausência de homologação e adjudicação no processo 1004-0839/96 (Convite 79/96 - peça 62, pp. 60/140; e peça 71, p. 3) e pela ausência de uma das notas fiscais de compra de ambulância no processo 1004-2932/95 (despesa com a empresa Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., no valor de R\$ 35.900,00, paga em 13/6/1996).

Por fim, considerando-se que a proposta do MP de Contas é de julgar o mérito do recurso de forma favorável a Aparício Carvalho de Moraes, não há a necessidade de se declarar eventual vício na citação desse responsável (art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU), como propõe a Serur.

De qualquer modo, entende-se que não está devidamente caracterizada a nulidade de citação suscitada pela unidade técnica, porquanto as irregularidades imputadas ao responsável constaram do ofício citatório, ainda que resumidamente (peça 31), e foram descritas, de forma detalhada, na instrução da Secex/RO que fundamentou a citação (peça 27).

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) conhecer dos recursos de revisão interpostos pelo estado de Rondônia e por Aparício Carvalho de Moraes contra o Acórdão 13.190/2016-2ª Câmara;
- b) no mérito:
  - b.1) negar provimento ao recurso de revisão interposto pelo estado de Rondônia;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

b.2) dar provimento ao recurso de revisão interposto por Aparício Carvalho de Moraes, para julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

Brasília, em 23 de Fevereiro de 2022.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador